



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI nº 0334/2025

Institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão Comunitário no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0334/2025, de autoria parlamentar que visa instituir a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão Comunitário no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

A proposição conceitua o cão comunitário como aquele que, embora sem domicílio ou tutor exclusivo, estabelece vínculos afetivos e de dependência com a comunidade na qual se insere, sendo por ela alimentado, acolhido e protegido.

O projeto prevê, entre outras medidas, o reconhecimento oficial do animal por meio de cadastramento municipal, microchipagem, vacinação, esterilização, instalação de abrigos e comedouros, bem como a vedação à remoção indevida, maus-tratos e obstáculos à assistência prestada por cuidadores locais.

Estabelece, ainda, a responsabilidade do Poder Público quanto à proteção, controle sanitário e integração desses animais ao espaço urbano, em consonância com os princípios da saúde única e da dignidade dos seres sencientes.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

De acordo com o inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão a análise da proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico:

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Ademais, versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso VI, VII e XII, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à proteção do meio ambiente, à saúde pública e à defesa animal. A matéria também encontra fundamento no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, inclusive protegendo a fauna e vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI, do § 2º, do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do *caput* do art. 50 da Constituição Estadual.

Cabe, neste ponto, um aprofundamento. **Projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas encontram respaldo no ordenamento constitucional vigente e não configuram violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Ao**



contrário, refletem o exercício legítimo da função legislativa atribuída ao Parlamento. Com efeito, conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Constituição Federal, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo plenamente admissível a atuação do Poder Legislativo na criação de políticas públicas que assegurem esses direitos. Assim, a proposição legislativa está em consonância com o modelo de separação funcional adotado pela Constituição, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Essa interpretação é respaldada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), em que se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Público, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores".

Desse modo, a interpretação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI, ambos do § 2º, do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, deve ser restritiva, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.333.168, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

"3. É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, cum grano sallis, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação."

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 0334/2025 tem com o objetivo de regulamentar, garantir e promover o bem-estar e os direitos dos animais que



vivem em espaços públicos, sem tutor individual definido, mas que são cuidados de forma comunitária por moradores, comerciantes ou instituições locais, afastando, assim, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os princípios constitucionais fundamentais, em especial o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, que prevê que “todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência”.

Assim sendo, o projeto de lei está em consonância com os preceitos de constitucionalidade material. Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta compatibilidade com os princípios da Lei nacional nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como a Lei nacional nº 13.426/2017, que trata do controle populacional de cães e gatos. Neste sentido, o projeto de lei está dentro da legalidade.

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento. Em termos de técnica legislativa, o texto necessita de nova redação com adequações estruturais para incluir os gatos na proteção da lei, então, apresento emenda substitutiva global para estar em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0334/2025, nos termos da emenda substitutiva global apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal
Relator